



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018

(Apensado PL nº 1.468/2019)

Dispõe sobre a realização anual de ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto principal estabelece que sejam realizadas anualmente no mês "Novembro Roxo", em todo o território nacional, atividades e mobilizações para o enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção, conscientização, assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias. Fixa o dia 17 de novembro como o "Dia Nacional da Prematuridade" e a semana na qual este dia acontece "Semana da Prematuridade". Devem ser desenvolvidas ações integradas entre os Poderes, entidades e instituições do movimento social organizado, organismos internacionais, órgãos governamentais e o Parlamento Brasileiro, que incluem iluminação de prédios públicos com a cor roxa; promoção de palestras e atividades educativas; veiculação de campanhas de mídia e realização de eventos.

Os Autores chamam a atenção para a importância da iniciativa, uma vez que 11,7% de todos os partos realizados no Brasil são prematuros e essa é a principal causa de mortalidade infantil em todo o mundo. No mundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade. A proposta foi apresentada à Frente Parlamentar Mista Pela Causa da Prematuridade pela Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros. Salientam ainda que o projeto atende aos requisitos do art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, para a instituição de data comemorativa.

Está apensado o Projeto de Lei 1.468, de 2018, do Deputado Aécio Neves, que “estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade”. Define a prematuridade e seus graus, estabelece como prioridade reduzir as mortes nesse grupo e determina a edição pelo Ministério da Saúde de normas sobre cuidados básicos para bebês prematuros. Ainda trata do encaminhamento de parturientes pelas centrais de regulação e orientações da equipe de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As proposições serão analisadas em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A prematuridade implica diversos riscos para as crianças, tanto que, como os Autores ressaltam, é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo. O nascimento pré-termo expõe a criança a problemas pulmonares, neurológicos, cognitivos e comportamentais que podem se manifestar de forma grave e a longo prazo, mesmo com o progresso das técnicas da Medicina atual.

No mundo todo, um em cada dez bebês nasce prematuro. E o número de crianças que nascem fora do tempo continua aumentando, apesar do número total de nascimentos estar diminuindo gradativamente. Isso significa que há um aumento significativo de recém-nascidos vulneráveis a cada ano. À



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

medida que crescem, e em comparação com bebês nascidos a termo, as crianças prematuras têm maior risco para problemas de aprendizagem e comportamentais, paralisia cerebral, deficiências sensoriais e motoras, infecções respiratórias crônicas e doenças cardiovasculares ou diabetes.

Apesar do elevado número de nascimentos prematuros e os riscos neles envolvidos, a maioria da população não está ciente de que muitas vezes é possível prevenir o parto prematuro e suas consequências para a saúde do bebê. Daí a importância de uma data no calendário nacional para sensibilizar os amigos, vizinhos, colegas de trabalho e, assim, conscientizar a sociedade sobre a importância desse tema. A sociedade brasileira já tem se mobilizado no período comemorativo proposto, seguindo o movimento global em torno da questão da prematuridade na promoção de ações de sensibilização sobre essa causa durante todo o mês de novembro.

Ademais, evitar os partos prematuros depende da atenção de qualidade ao pré-natal, especialmente porque grande parte deles decorre de doenças maternas não controladas como diabetes, hipertensão, eclâmpsia ou infecções. Tabagismo e má nutrição podem concorrer para o desfecho.

Porém, para desfrutar de uma vida saudável desde a gestação, é indispensável que todos os cidadãos tenham a garantia de acesso às “condições de bem-estar físico, mental e social” como enfatiza a Lei Orgânica da Saúde, “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”. Assim, todo um conjunto de intervenções precisa ser mantido para que a gestação, o parto e o desenvolvimento das crianças se deem nas condições ideais.

O direito à saúde é extensamente assegurado desde o texto constitucional até em leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto a normas técnicas, existe o disciplinamento por parte das autoridades sanitárias a respeito do cuidado com os recém-nascidos pré-termo nos mais diversos aspectos, inclusive quanto ao método Canguru, imunizações,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

internação e acompanhamento em UTI, referidos na proposta apensada. Além de inúmeras Portarias como a 930, de 13 de maio de 2012, que “define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde”, ou as relativas a alojamento conjunto, aleitamento materno, atenção ao pré-natal, parto e puerpério de qualidade e humanizada, imunização, diversas publicações como [Cuidados com o Recém-nascido pré-termo](#) tratam em minúcias as questões relativas ao tema.

A conceituação teórica, característica de instrumentos infralegais, está amplamente consolidada nesses instrumentos. Não é necessário, então, que conceitos ou orientações técnicas sejam incluídos no texto legal.

Assim, optamos por elaborar um substitutivo que observe essas ponderações e inclua as inovações que as duas propostas trazem.

Pelas razões expostas, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 10.739, de 2018 e 1.468, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.739, DE 2018, E Nº 1.468, DE 2019

Institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, fixa o dia 17 de novembro como o “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, fixa o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 2º. Ficam instituídos o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 3º. No mês de novembro serão realizadas atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro com foco na prevenção, na conscientização sobre os riscos, na assistência, proteção e promoção da garantia dos direitos das crianças e suas famílias, incluindo, entre outras,

- I – iluminação de prédios públicos com a cor roxa;
- II – promoção de palestras e atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia;
- IV – realização de eventos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Parágrafo único: As ações envolverão o setor público e privado, além de instituições do movimento social organizado e organismos internacionais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator